

PARECER Nº 205/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 544/08**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa estabelecer critérios, com fundamento na Lei nº 11.430/06, para definir funções de professores readaptados no magistério municipal.

De acordo com a proposta, o Executivo promoverá a adequação do seu Departamento de Perícias Médicas, visando estabelecer a existência do Nexo Técnico Epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade profissional desempenhada na instituição de ensino e a entidade mórbida motivadora da incapacidade funcional, de modo a levar ao reconhecimento das doenças profissionais do magistério.

Dispõe o projeto, ainda, no sentido de que o Poder Executivo providenciará a compatibilização da legislação municipal à Lei Federal nº 11.430/06, bem como definirá, no prazo de 120 dias após aprovação da lei, o rol de atividades relacionadas com o magistério que professores em situação de readaptação poderão exercer.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, o PL ampara-se no art. 219 da Lei Orgânica segundo o qual o Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores desenvolverá ações visões visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos das condições de trabalho.

Ademais, cuida a proposta de servidor público e organização administrativa, matérias de competência legislativa do Município, nos termos do art. 13, XIII e XVI, da LOM e também assuntos de predominante interesse local, estando amparada no art. 13, I e 37, "caput", da LOM.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Trata-se de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da LOM.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 06/5/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Gabriel Chalita – PSDB - Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR (abstenção)

Celso Jatene – PTB (contrário)

João Antonio – PT
Kamia – DEM